



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 64/2022

Processo SEI nº 3.310/2022

Jundiaí, 17 de março de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.104, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de fevereiro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão institui a Declaração Municipal de Liberdade Econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O Veto Parcial ora aposto **reporta-se ao inciso I do art. 2º, que exclui trecho da lei federal, bem como ao art. 3º, cuja iniciativa extrapola as atribuições do Legislativo.**

Acerca do assunto esclarecemos, inicialmente, que o projeto de lei se enquadra na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, atende ao disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 13, inciso I, que, em combinação com o artigo 45, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no artigo 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nota-se que a propositura reproduz parcialmente a referida Lei Federal, **a exceção das disposições contidas nos dispositivos que ora se pretende vetar.**

Dispõe a **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, **observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:**

**I** - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Já, **no artigo 2º do Projeto de Lei** em análise, está previsto o seguinte:

“**Art. 2º.** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos:

**I-** desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;(…)”



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Dispõe o **parágrafo único, do artigo 170 da Constituição Federal:**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

(...)

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 170, **parágrafo único**, dispõe **ser assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei.**

Assim, resta claro que suprimir parte do artigo que dispõe que a pessoa tem direito a desenvolver a atividade, nos termos do artigo 170, parágrafo único da Constituição, **significa suprimir a condição de necessidade de autorização dos órgãos públicos nos casos previstos em lei.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Consequentemente, a propositura em análise conflita com a Lei Federal que estabelece as diretrizes gerais para o tema, sendo que a supressão efetuada nesse dispositivo altera de forma efetiva a observância da legislação federal vigente, bem como da Constituição Federal.

Dessa forma, esclarece-se também que **há leis que prevêm a necessidade de atendimento dos critérios urbanísticos, edílios, sanitários e de segurança**. Assim, as atividades, ainda que de baixo risco, não podem estar desassociadas da observância da legislação federal, estadual ou municipal vigente sobre os referidos assuntos.

Resta claro, sim, que deve ser observado o conceito de baixo risco a fim de desburocratizar aquelas atividades que efetivamente não tragam risco ao Município.

Nesse sentido, o trabalho árduo de pesquisar outras legislações a fim de definir quais atividades são de baixo risco, levando-se em conta as limitações existentes nas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Dessa forma, uma vez identificadas quais atividades são de baixo risco pelos critérios legais existentes, será garantido o exercício da atividade de baixo risco sem a necessidade de novas verificações ou autorizações, nos termos da Lei Federal.

Ademais, a questão relativa à simplificação do licenciamento da atividade de baixo risco já está prevista no Plano Diretor Municipal - Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, em seu art. 226 e § 2º que prevê a regularização da classificação das atividades de acordo com o grau de risco por meio de decreto, devendo **os procedimentos para simplificação do licenciamento das atividades classificadas como de baixo risco serem definidos pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças- UGGF, em parceria com a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente- UGPUMA**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Nesse sentido, foi editado pelo Município o **Decreto nº 29.594, de 22 de dezembro de 2020**, atualizado pelo Decreto nº 30.011, de 20 de maio de 2021, de forma a suplementar a legislação federal e atender às peculiaridades locais, em conformidade com o que dispõe o art. 30, II da Constituição Federal.

O citado Decreto institui regulamento próprio e estabelece, no âmbito do Município de Jundiaí, o enquadramento das atividades consideradas como “Baixo Risco A” e “Baixo Risco B”, e em que condições serão assim consideradas. Ademais, define que as fiscalizações das atividades de baixo risco serão realizadas posteriormente ao início de sua atividade.

E, ainda, importante registrar que já há sistema informatizado sendo totalmente adaptado e já operante, para o cumprimento da norma municipal vigente, ou seja, do Decreto nº 29.594, de 22 de dezembro de 2020.

Registre-se, ainda, que a inclusão do artigo 3º da propositura, acaba por impactar no procedimento utilizado para a simplificação do licenciamento de atividades de baixo risco, além de violar o disposto no inciso XI da Lei Federal em questão, podendo ser considerada como abusiva.

Ademais, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre a exposição de cartaz informativo em órgãos municipais, concluindo pela inconstitucionalidade dessas normas, consoante julgado a seguir transcrito:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a exposição, em todas as unidades básicas de saúde, de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Usurpação de atribuições inerentes ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afronta aos artigos 5º e 144, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo. Matéria relativa à administração do Município. Atribuição exclusiva do Prefeito. Infringência do artigo 25, "caput", da Constituição Estadual. Ação procedente.”

(TJ-SP - ADI: 1651280900 SP, Relator: Celso Limongi, Data de Julgamento: 05/11/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/01/2009)



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Verifica-se, assim, que o referido dispositivo (art.3º) infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

Portanto, diante do exposto, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta